

## DECISÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência.

**IMPUGNANTE:** Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda

### **1. Da Admissibilidade**

O ato convocatório no **ITEM 3.2** regulamenta a possibilidade de impugnação até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão.

*Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o email [convale.adm2018@gmail.com](mailto:convale.adm2018@gmail.com) ou pessoalmente na sala do Departamento de Aquisições e Contratações de Serviços, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas.*

Consoante ao Instrumento Convocatório é a Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 41 § 2º, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Motivo pelo qual, esta Pregoeira Oficial, recebe o presente pedido de impugnação e passa a analisá-lo.

### **2. Da Solicitação**

Insurge-se a impugnante contra o edital, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões apresentadas.



Defende a impugnante que a exclusividade de participação para pequenas empresas em licitação de grande vulto afronta o princípio da legalidade.

Invoca em sua peça a Lei 14.133/21.

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Presencial nº 29/2023, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com os Decretos de nº 3.555/2000 e 5.450/2005 e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhe são correlatos.”* (grifo nosso)

#### 3.1- Do tratamento diferenciado as pequenas empresas

Dentre as preferências reservadas às MPes temos a previsão das licitações diferenciadas é importante saber que as MPes contribuem para o desenvolvimento econômico e social, inclusive, dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que nas últimas décadas tiveram fundamental importância na redução da desigualdade e pobreza. Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Com a leitura desse dispositivo é possível concluir que o tratamento diferenciado deve ser concedido de modo a proporcionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo a redação cria normas gerais e amplas deixando a cargo dos entes federativos editar regras específicas para que seja possível sua aplicabilidade.

Nesta toada, a Lei 147/2014 modificou a redação original do dispositivo, que anteriormente vinculava a aplicabilidade das licitações diferenciadas desde que estivesse previsto na legislação do respectivo ente, e incluiu o parágrafo único, estabelecendo que na ausência de legislação estadual, municipal ou regulamento específico aplica-se a legislação federal. In verbis:

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e quando ultrapassado esse valor destinar a cota reservada de no mínimo 25% as pequenas empresas.

Assim, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, garantindo-lhes uma série de benefícios, voltados a ampliar suas oportunidades de acesso ao mercado, especialmente no âmbito das contratações públicas, e prevendo que:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*



*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

#### **4- DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto conclui-se que razão assiste ao impugnante considerando que trata-se de procedimento licitatório de valores extremamente superiores ao previsto na Lei Complementar nº 123/06 conforme supramencionado.

A manutenção do instrumento convocatórios em seus posteriores termos afronta não somente o Princípio da Legalidade, mas também restringe a competição ferindo assim o Princípio da Isonomia, competitividade e provavelmente comprometerá o resultado vantajoso almejado pela administração pública municipal.

#### **5- DA DECISÃO**

Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito, bem como ***prestados os devidos esclarecimentos***, sem mais nada evocar e que as questões levantadas e apresentadas pela empresa Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, ora impugnante, entendemos pelo ***PROVIMENTO ao recurso de Impugnação ao Edital***, devendo

- 1) Excluir do Edital de Licitação a participação exclusiva para pequenas empresas prevista na Lei Complementar 123/06, para constar a ampla concorrência do Certame.
- 2) Republicar edital revisado nos termos do art. 4º incisos I e V da Lei 10.520/02.

Uberaba/MG, 06 de abril de 2023.



---

**POLLYANA SILVA ANDRADE**  
**PREGOEIRA OFICIAL**



# LINEPHALT BRASILEIRA

Sinalização Viária Ltda.

Ilma. Sra.  
POLLYANA ANDRADE  
Pregoeira da CONVALE  
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional  
Uberaba - Minas Gerais

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO  
PRESENCIAL No. 029/2023

Sra. Pregoeira:

Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado com sede na cidade de Saquarema/RJ, à Rua Beatriz Amaral Pereira, 155, sala 107, Bacaxá, e-mail tadeucristacol@gmail.com, inscrita no CNPJ-MF sob o número 06.173.002/0001-69, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, perante V.Sas., com fundamento no Art. 164 da Lei 14.133 de 1 de abril 2021, e seu parágrafo único, ainda amparado no Caput do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão ao final, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria ora impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1) A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório, razão de sua impugnação que se dá tempestivamente, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.

2) O que se observa no caso concreto é a impropriedade da não observância do que determina a Lei 14.133 de 1 de abril 2021, a qual passa a reger as licitações governamentais, a partir de **1 de abril de 2023**, e o edital ora impugnado, tem como seu suporte legal a Lei 8.666/93, a qual tornou-se extinta desde **31 de março de 2023**.

3) Outrossim, o item 2.2 do ato convocatório determina que:

2.2 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Excluindo, desta maneira, empresas de porte superior e, em especial, tratar-se de um certame de alto valor orçamentário.

O vício no Edital, daí sua impugnação, prende-se ao fato de que a legislação vigente não está sendo cumprida, em especial a **Lei 14.133 de 1 de abril 2021**.

4) Imperioso que se corrija a ilegalidade ora denunciada, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Rua Beatriz Amaral, 155, sala 107 - Bacaxá – CEP.: 22.795-712 – Saquarema / RJ  
e-mail: tadeucristacol@gmail.com



# LINEPHALT BRASILEIRA

Sinalização Viária Ltda.

5) De tudo discorrido (em especial, o teor da jurisprudência dominante, aplicável ao caso vertente) e mantidos os pressupostos mínimos exigíveis na legalidade do procedimento e da capacitação dos licitantes vêm, máxima vênia, requerer a urgente revisão do edital em questão, na parte impugnada com sua conseqüente republicação, determinação de novas datas de recebimento de propostas e adequação às normas legais vigente, evitando-se o comprometimento de todo o processo licitatório.

**6) Ainda, como determina a Lei 14.133 de 1 de abril 2021, em seu Art. 164, aguardamos a decisão dessa Magnânima Comissão, no prazo legal pelo e-mail: tadeucristacol@gmail.com.**

7) Deixamos ainda, constante que pelo Art. 18 Decreto 5.450 de 31/05/2005 em seu parágrafo 2º determina: *(acolhida a impugnação contra o ato convocatório será definida e publicada nova data para realização do certame)*.

Termos em que  
PEDE DEFERIMENTO

Saquarema-RJ, 04 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TADEU GOMES FERNANDES  
Data: 04/04/2023 19:17:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

TADEU GOMES FERNANDES  
Diretor  
Linephalt Brasileira Sinalização Viária LTDA

**Rua Beatriz Amaral, 155, sala 107 - Bacaxá – CEP.: 22.795-712 – Saquarema / RJ**  
**e-mail: tadeucristacol@gmail.com**